



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1836334 - SP (2019/0265161-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
AGRAVADO : ATALANTA HOTEL LTDA
AGRAVADO : AMERICO BRITO SOUZA
ADVOGADO : PATRICK ALEXSANDER DE FREITAS BRITO - DF050940

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESILIÇÃO UNILATERAL. USUÁRIO PORTADOR DE DOENÇA HEPÁTICA GRAVE. INTERRUÇÃO DE TRATAMENTO. DESCABIMENTO. RISCO À SOBREVIVÊNCIA DO USUÁRIO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO ATÉ A ESTABILIZAÇÃO DA DOENÇA. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SUSPENSÃO DO RECURSO COM BASE NO TEMA 1082/STJ. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ORDEM DE SUSPENSÃO. CARÁTER CONTÍNUO DO TRATAMENTO. NECESSIDADE DE MANTUENÇÃO DA COBERTURA SEM LIMITE DE TEMPO. NOTIFICAÇÃO. QUESTÃO PREJUDICADA.

- 1. Controvérsia pertinente à interrupção, em virtude de resilição do contrato de plano de saúde coletivo por iniciativa da operadora, de tratamento de alto custo prescrito a paciente hepático grave, .*
- 2. Desnecessidade de suspensão do processo com base no Tema 1082/STJ, pois o referido Tema foi afetado sem ordem de suspensão.*
- 3. Cabimento da resilição unilateral dos contratos de plano de saúde coletivos por iniciativa da operadora após a vigência de 12 meses e mediante prévia notificação dos usuários com antecedência mínima de 60 dias.*
- 4. Necessidade, contudo, de manutenção da cobertura para usuários que*

estejam em tratamento médico garantidor da sobrevivência. Precedentes.

5. Caso concreto em que o beneficiário do plano de saúde se encontrava em tratamento para a doença grave que lhe acomete, sendo descabida, portanto, a interrupção da cobertura, sob pena de risco à sobrevivência.

6. Descabimento da limitação da cobertura ao prazo de um ano, devendo ser mantida a cobertura enquanto presente o risco à sobrevivência, em atenção à função social do contrato de plano de saúde.

7. Desnecessidade de reexame de provas, uma vez que a controvérsia foi resolvida no plano jurídico, com base nos precedentes desta Corte Superior.

8. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1836334 - SP (2019/0265161-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
AGRAVADO : ATALANTA HOTEL LTDA
AGRAVADO : AMERICO BRITO SOUZA
ADVOGADO : PATRICK ALEXSANDER DE FREITAS BRITO - DF050940

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESILIÇÃO UNILATERAL. USUÁRIO PORTADOR DE DOENÇA HEPÁTICA GRAVE. INTERRUÇÃO DE TRATAMENTO. DESCABIMENTO. RISCO À SOBREVIVÊNCIA DO USUÁRIO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO ATÉ A ESTABILIZAÇÃO DA DOENÇA. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SUSPENSÃO DO RECURSO COM BASE NO TEMA 1082/STJ. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ORDEM DE SUSPENSÃO. CARÁTER CONTÍNUO DO TRATAMENTO. NECESSIDADE DE MANTUENÇÃO DA COBERTURA SEM LIMITE DE TEMPO. NOTIFICAÇÃO. QUESTÃO PREJUDICADA.

- 1. Controvérsia pertinente à interrupção, em virtude de resilição do contrato de plano de saúde coletivo por iniciativa da operadora, de tratamento de alto custo prescrito a paciente hepático grave, .*
- 2. Desnecessidade de suspensão do processo com base no Tema 1082/STJ, pois o referido Tema foi afetado sem ordem de suspensão.*
- 3. Cabimento da resilição unilateral dos contratos de plano de saúde coletivos por iniciativa da operadora após a vigência de 12 meses e mediante prévia notificação dos usuários com antecedência mínima de 60 dias.*
- 4. Necessidade, contudo, de manutenção da cobertura para usuários que*

estejam em tratamento médico garantidor da sobrevivência. Precedentes.

5. Caso concreto em que o beneficiário do plano de saúde se encontrava em tratamento para a doença grave que lhe acomete, sendo descabida, portanto, a interrupção da cobertura, sob pena de risco à sobrevivência.

6. Descabimento da limitação da cobertura ao prazo de um ano, devendo ser mantida a cobertura enquanto presente o risco à sobrevivência, em atenção à função social do contrato de plano de saúde.

7. Desnecessidade de reexame de provas, uma vez que a controvérsia foi resolvida no plano jurídico, com base nos precedentes desta Corte Superior.

8. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRADESCO SAUDE S/A em face de decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESILIÇÃO UNILATERAL. USUÁRIO PORTADOR DE DOENÇA HEPÁTICA GRAVE. INTERRUÇÃO DE TRATAMENTO. DESCABIMENTO. RISCO À SOBREVIVÊNCIA DO USUÁRIO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO ATÉ A ESTABILIZAÇÃO DA DOENÇA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (fl. 780)

A parte agravante alega que a controvérsia estaria pendente de julgamento pelo rito dos recursos especiais repetitivos. Assevera que a decisão terá efeitos por prazo indeterminado, pois o tratamento com o medicamento de alto custo "Viekira Pak" foi prescrito para uso contínuo. Sustenta que o recurso especial encontraria óbice na Súmula 7/STJ. Aduz que a resilição do contrato seria válida, pois o beneficiário foi notificado com antecedência de 60 dias.

Impugnação não apresentada.

Por meio da petição de fls. 812/15 a operadora aponta inadimplência do beneficiário, ao passo que este, na petição de fls. 803/11 requer a juntada de guias

de depósito do valor da mensalidade.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, o agravo interno não merece ser provido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de suspensão do presente recurso, deduzida com base no art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, pois o Tema 1082/STJ^[1], que versa sobre controvérsia idêntica à presente, foi afetado sem ordem de suspensão.

Pois bem, conforme constou na decisão ora agravada, a controvérsia diz respeito à interrupção, em virtude de rescisão do contrato de plano de saúde coletivo por iniciativa da operadora, de tratamento de alto custo prescrito a paciente hepático grave.

No tocante à interrupção do tratamento, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a rescisão do contrato, embora seja um direito da operadora, no caso dos contratos coletivos, o exercício desse direito não pode implicar interrupção de tratamento necessário para assegurar a vida ou a incolumidade física do usuário do plano de saúde.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. POSSIBILIDADE, EXCETO DO BENEFICIÁRIO EM TRATAMENTO MÉDICO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Não se desconhece a possibilidade de o contrato de plano de saúde coletivo ser rescindido imotivadamente após a vigência de 12 meses e mediante prévia notificação dos usuários com antecedência mínima de 60 dias.

2. No entanto, esta Corte Superior reconhece ser abusiva a rescisão do contrato de plano de saúde, seja coletivo ou individual, do usuário que se encontra em tratamento médico garantidor da sobrevivência e/ou

incolumidade física.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1891954/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 10/06/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO DO CONTRATO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. BENEFICIÁRIO EM TRATAMENTO MÉDICO ONCOLÓGICO. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, é inviável a rescisão unilateral de contrato de plano de saúde individual ou coletivo, pela operadora, durante o período em que o beneficiário estiver submetido a tratamento médico garantidor de sua sobrevivência e/ou incolumidade física. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1890669/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 26/03/2021)

No caso dos autos, tanto o juízo como o Tribunal de origem reconheceram a necessidade de se manter o tratamento para se preservar a vida do usuário do plano de saúde, mas condenação se limitou a determinar a manutenção da cobertura pelo prazo de um ano.

No julgamento do recurso especial interposto pelo beneficiário, este relator que a manutenção da cobertura não poderia ser atrelada a um período de tempo fixo, tampouco ser vitalícia, mas a atrelada ao restabelecimento da saúde do beneficiário, conforme apontam os julgados acima transcritos.

Nessa esteira, o recurso especial foi provido para determinar a manutenção da cobertura até à estabilização da doença, quando o usuário poderá migrar para outro plano sem risco à sua sobrevivência.

No presente agravo, a parte agravante assevera que a decisão terá efeitos por

prazo indeterminado, pois o tratamento com o medicamento de alto custo "Viekira Pak" foi prescrito para uso contínuo.

Esse fato, contudo, apenas reforça o descabimento da limitação da cobertura pelo prazo de apenas um ano, como o fez o Tribunal *a quo*, pois ao término desse prazo a interrupção do tratamento colocaria o beneficiário em situação de risco para a sua saúde, circunstância que contraria a função social do contrato de plano de saúde, que é prestar assistência à saúde do usuário/beneficiário.

Deveras, se levada a todo efeito a possibilidade de resilição, as operadoras seriam induzidas, pela lógica lucro/prejuízo, a resilir os contratos nos quais se encontram usuário/beneficiário em tratamento de alto custo e contínuo, como no caso dos autos. Daí a importância de se atentar para a função social do contrato.

Esclareça-se, de todo, modo, não houve condenação à manutenção do usuário por prazo vitalício, podendo a cobertura ser interrompida, na hipótese de estabilização da doença.

Observe-se que não há necessidade de se proceder ao reexame de provas para se chegar à conclusão pela manutenção da cobertura, pois a controvérsia devolvida ao conhecimento desta Corte Superior consistia em saber se a cobertura poderia ter o prazo certo de um ano, ou se deveria ser mantida até a estabilização da doença, questão eminentemente jurídica e decidida com base nos precedentes desta Corte Superior.

Por fim, quanto à antecedência da notificação, trata-se de questão prejudicada, pois o fato de o usuário estar em tratamento é suficiente, por si só, para obstar a resilição do contrato.

Destarte, o agravo interno não merece ser provido.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Referências

1. [^](#) *Tema 1082/STJ - Definir a possibilidade ou não de cancelamento unilateral - por iniciativa da operadora - de contrato de plano de saúde (ou seguro saúde) coletivo enquanto pendente tratamento médico de beneficiário acometido de doença grave.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.836.334 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0265161-9

Número de Origem:

10140830520178260100 1033931-17.2013.8.26.0100 10339311720138260100

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ATALANTA HOTEL LTDA

RECORRENTE : AMERICO BRITO SOUZA

ADVOGADO : PATRICK ALEXSANDER DE FREITAS BRITO - DF050940

RECORRIDO : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

AGRAVADO : ATALANTA HOTEL LTDA

AGRAVADO : AMERICO BRITO SOUZA

ADVOGADO : PATRICK ALEXSANDER DE FREITAS BRITO - DF050940

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de junho de 2022